

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 250/2019-CGJ

Tramitação nº 250/2019

**CONCLUSÃO**Nesta data faço estes autos conclusos ao  
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Recife 15/01/2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná  
Escrivã da Corregedoria

Despacho

Em havendo interposição de Recurso Hierárquico (fls. 292/304), em razão das particularidades da demanda e do interesse público, recomendo, embora haja a possibilidade de recebimento em duplo efeito, apenas o recebo em seu efeito devolutivo.

Fundamento.

O artigo 35, § 1º da Lei nº 8.935/94, preconiza que: **“Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36”**, dispositivo este que, por sua vez, institui em seu §1º que **“Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços”**.

No caso concreto os antecedentes da recorrente, consoante **certidão de fl. 46**, recomendam que a mesma permaneça afastada das suas funções a frente da Serventia, e, dentro desse contexto, faço destaque para o fato de que a mesma já teve contra si aplicada diversas penalidades, inclusive com Perda da Delegação.

A título de exemplo, reporto-me ao PAD nº 40/2017, no qual se apurou que a ausência de recolhimento da TSNR e FERC, atingiram a quantia vultosa (valores em 2017) de R\$ 163.676,63; já no PPP nº 595/2017-CGJ: R\$ 147.286,00, **totalizando R \$ 310.962,63 (trezentos e dez mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos)**.

Demais, cito na oportunidade o Ofício do Superintendente da Receita Federal inserto às fls. 290/290-A, destes autos, pelo qual noticia a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, a constatação por aquele órgão, de diversas falsificações perpetradas na Serventia, durante a gestão da recorrente. No expediente em tela, assevera a receita federal que foram detectados vinte e três documentos com selos falsos, dentre outras irregularidades que menciona.

Portanto, e considerando que a peça de combate se encontra lastreada no artigo 99 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça, publicado em 02/02/2006 1, recebo o recurso hierárquico de fls. 292/304, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos da legislação de regência.

Intime-se a recorrente.

Recife, 16 de janeiro de 2020.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.**

**Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 250/2019 – CA/E-CGJ****PROCESSADO(A): Terezinha de Jesus Lôbo Nobre – Titular do Cartório do 5º Distrito de RCPN da Capital.**

PORTARIA Nº 13/ 2020 – CGJ

EMENTA: REVOGA A PORTARIA Nº 235/2019, PUBLICADA NO DJE DE 15/08/2019, E DESIGNA INTERVENTOR PARA O 5º DISTRITO DE RCPN DA CAPITAL.

Art. 99. Caberá recurso hierárquico contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça para a Corte Especial, em 5 (cinco) dias, em ambos efeitos, exceto na hipótese de suspensão, como medida cautelar, cujo efeito será apenas devolutivo.